



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 139 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO - EXTRAORDINÁRIA
88ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012
PROCESSO Nº 1/1149/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº1 /200813210
RECORRENTE: REGINA AGROINDUSTRIAL S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO ESTADUAL, QUANDO SOLICITADO, ARQUIVOS MAGNÉTICOS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2005. O CONTRIBUINTE É USUÁRIO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS E DEIXOU DE APRESENTAR AO AGENTE FISCAL OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2005. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE, RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO PARA MODIFICAR EM PARTE A DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA, E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A ACUSAÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DO LAUDO PERICIAL, CONFORME VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA E MANIFESTAÇÃO ORAL, EM SESSÃO, DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

O Contribuinte **REGINA AGROINDUSTRIAL S/A** CNPJ: 07.209.331/0001-85, CGF 06.108940-0, foi autuada em 29/07/2008, tendo como Relato: " **DEIXAR O**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. O CONTRIBUINTE NÃO ENTREGOU À SEFAZ OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS (LEIAUTE DIEF C/ ITENS) DO EXERCÍCIO DE 2005, QUANDO SOLICITADO PELO FISCO.”

O Auto de Infração ,objeto da presente análise, indica como dispositivos legais **ARTIGOS INFRINGIDOS** : ARTS. 285, 289, 299, 300 E 308 DO DECRETO 24.569/97, C/C CONVÊNIO 57/95.

PENALIDADES; ART. 123, VIII, I, DA LEI 12.670/96.

Não obstante a Empresa Autuada ter solicitado dilatação de prazo, para apresentar sua Impugnação ao Auto de Infração (fls.20) esta não foi apresentada ao Fisco tramitando o Auto de Infração à Revelia do Contribuinte, já que este não emitiu nenhum posicionamento.

Submetido o Processo em análise, à Célula de Julgamento de Primeira Instância, Esta julgou a Ação Fiscal PROCEDENTE, fundamentada nos aspectos legais abordados a seguir:

1. O presente Processo trata da não entrega dos arquivos magnéticos referente ao exercício de 2005, solicitado através do Termo de Intimação datado de 29/07/2009, às fls 10 dos Autos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

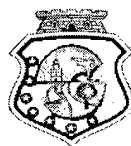
2. O Decreto 24.569/97, estabelece a obrigatoriedade da entrega periódica das informações econômico-fiscais para os Contribuintes usuários de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados.
3. Além da entrega periódica, conforme prazo estabelecido na legislação, o contribuinte está ainda obrigado a entregar ao agente fiscal, quando solicitado, como trata o Decreto 24569/97.

"Art 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivos magnéticos de que trata este capítulo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato " as instalações, equipamentos e informações em meio magnético."

" Como se vê, a obrigação de entrega dos arquivos magnéticos, cobrada na inicial é diferente da obrigação de entrega periódica dos arquivos magnéticos feitas através da DIEF, e demais sistemas. Uma obrigação não supre a outra, de modo que mesmo que o contribuinte tenha cumprido a obrigação de entrega dos arquivos mensalmente, dentro dos prazos previstos na norma, não está desobrigado a entregar ao agente fiscal os arquivos magnéticos quando solicitado no início do trabalho fiscal.

.....

.....



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

razão pela qual acolho o feito fiscal em todos os seus termos, devendo ser aplicada ao infrator a penalidade prevista no art. 123,VIII, "i" da Lei 12.670/96, que estabelece multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das saídas de cada período não apresentado."

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$	106.873.908,13
MULTA (2%).....	R\$	2.137.478,16

A Empresa Autuada, **REGINA AGROINDUSTRIAL S/A**, interpõe **RECURSO VOLUNTÁRIO**, do feito fiscal, arguindo:

1. DA NULIDADE ABSOLUTA:

- Procedimento insanável do Agente Fiscal em querer **penalizar**, através de Obrigações Acessórias, **uma Empresa cuja atividade econômica (aves e ovos) é isenta de ICMS** na forma determinada pelo art. 6º, inciso XLVIII, do Decreto 24.569/1997, alterada pelo art. 1º, inciso I, DO Decreto 26.094/2000.

- **A Ordem de Serviço Nº 2008.12148**, que ampara a ação fiscal dos Auditores Richter Moreira Brasil e Antonio César Pinheiro da Silva, com



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Termo de Início de Fiscalização Nº 2008.10034, com ciência em 28/04/2008, **determina um prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos.**

- **Sem que o trabalho tivesse sido concluído, no prazo inicialmente previsto, foi emitida nova Ordem de Serviço Nº 2008.22571**, esta do Coordenador da CATRI , Hélder da Silva Andrade, **para os mesmos Auditores e novo Termo de Início de Fiscalização, lavrado apenas pelo Senhor Richter Moreira Brasil**, com ciência em 29/07/2008, estipulando prazo de 60 (sessenta) dias para **encerramento da Ação Fiscal , cujo termo por sua vez, também foi assinado somente pelo Auditor Richter Moreira Brasil.**

- Utilização da peça **TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 2008.18626** (página 09 do Processo), que embora estejam marcados com (X) os livros e documentos fiscais ali exigidos pelo Agente Fiscal, **NÃO É A ORIGINAL DE POSSE DA AUTUADA.**

2. INDEVIDA APLICAÇÃO DA PENALIDADE:

- **Tendo ocorrido INTIMAÇÃO** para apresentação da cópia dos arquivos magnéticos já transmitidos pela Autuada à SEFAZ e, não entregando ao Fisco , na forma e nos prazos regulamentares, caracteriza **EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO**, que se fosse aplicada a penalidade mais apropriada ao fato gerador, seria a do **Art. 123, inciso VIII, alínea "C" da Lei 12.670/96.**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

3. DOS FATOS E ATOS INSUBSISTENTES

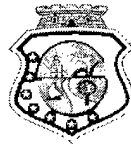
-Omissão da assinatura do Auditor da Receita Estadual, Sr. Antonio César Pinheiro da Silva, no **TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 2008.18626**, no **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2008.131210-2** e nas **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2008.13210-2**, bem como, no **TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO 2008.25014**.

2. DO MÉRITO

2.1. DA NULIDADE ABSOLUTA

Esgotado o prazo de fiscalização da primeira ação Fiscal, oriunda do Ato Designatório Nº 2008.12148, datado de 28/04/2008, emanada do Orientador da célula, , foi emitida nova Ordem de Serviço Nº 2008.22571, datada de 29/07/2008, poe Ato Designatório do Coordenador de Administração Tributária, para os mesmos Auditores. Se considerada a ação fiscal de forma contínua, está mais que clara sua Nulidade Absoluta, por vários atos praticados eivados de vícios insanáveis como:

- a) caducidade tácita por força do decurso de prazo causado pela interrupção de um dia entre a data do término de conclusão fixada para o primeiro termo de inicio e a data de ciência do novo termo de início.
- b) descumprimento do prazo da legislação mais recente, na definição dos prazos para conclusão dos trabalhos de fiscalização . IN 38 DE 05.12.2005.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DOS PEDIDOS

".....À vista de todo exposto, vem a Autuada reivindicar seus direitos legais que serão concedidos pelos Senhores Julgadores, na forma acobertada pelo exposto na Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal, "in verbis"

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

Súmula 346: A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a **REGINA AGROINDUSTRIAL S/A**, Inscrição Estadual 06.108.940-0, CNPJ 07.209.331/0001-85, seja acolhido o presente **RECURSO VOLUNTÁRIO** para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Em Auditoria realizada na Empresa Regina Agroindustrial Ltda. Acusa O Fisco de que a Empresa auditada não entregou os arquivos magnéticos do Exercício de 2005.

Em análise às preliminares de Nulidades suscitadas no Recurso Voluntário interposto pela Empresa Autuada, rejeita-se todas, porquanto não percebe-se no feito fiscal a configuração de nenhum ato falho que viesse a fulminar o presente processo de qualquer das nulidades previstas no art.32 da Lei 12.732/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

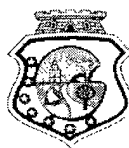
A Consultora Tributária discorre competentemente, sobre todos os elementos arguidos pela Empresa Autuada no seu Recurso Voluntário concluindo:

“ Neste azo, acosto-me às ponderações da julgadora monocrática quanto à aplicação da multa encartada no art. 123 VIII, “i” da Lei 12.670/96, correspondente a 2% do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular e não a sugerida pelo recorrente (art.123,VIII,c, da Lei 12.670/96 – embaraço à fiscalização)

Quanto ao pedido de perícia, entende-se que a recorrente versa de forma especulativa, assim com base no art. 59, inciso II, do Decreto 25.468/99, indefere-se o pedido, por considerar suficientes as provas já produzidas e anexas ao processo.

Dessa forma, fica evidente diante das provas dos Autos que a empresa cometeu o ilícito tributário que lhe fora imputado, infringindo por conseguinte os arts. 285, 289,299, 300 e 308 c/c o Convênio 57/95 do Decreto 24.569/97, sendo a penalidade específica para o caso a catalogada no art. 123,VIII, “i” da Lei 12.670/96, a qual a Julgadora aplicou corretamente, devendo a decisão monocrática ser ratificada.”

Por seus fundamentos fáticos e legais a Procuradoria Geral do Estado adota o parecer do Consultor tributário que repousa nos referidos Autos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Em 17 (dezessete) dias do mês de outubro de 2011 (dois mil e onze) o Processo em apreço é submetido à Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, onde figura à época como Relator Sebastião Almeida de Araújo, e é proferida a seguinte

DECISÃO:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Foram votadas as seguintes preliminares: **Nulidade por impedimento do agente atuante em razão da extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal** – Afastada, por unanimidade de votos, por tratar-se de continuidade de ação fiscal que não terminou com o primeiro Termo de Início e cujo prazo foi dado conforme a legislação. **Nulidade por impedimento do agente atuante, uma vez que a Ordem de Serviço nomeia dois agentes fiscais, mas apenas um subscreve o auto de infração** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o auto de infração está assinado por autoridade competente, não havendo obrigação prevista na legislação para que todos os agentes fiscais designados na Ordem de Serviço assinem o auto de infração. **Nulidade por cerceamento do direito de defesa, ocasionada por solicitação imprecisa dos documentos fiscais nos Termos de Início de Fiscalização** – Afastada, por unanimidade de votos, posto que a obrigação reclamada no auto de infração foi solicitada por meio de Termo de Intimação. **Nulidade por falta de transcrição no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e termos de ocorrências (RUDFTO) do auto de infração lavrado e do motivo da autuação** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que já consta no auto de infração e Informações Complementares todas as informações necessárias à defesa do contribuinte, além



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

disso, não registrar a ocorrência de auto de infração no citado livro, não constitui motivo de nulidade do processo, conforme legislação vigente. ***Nulidade por identificação indevida da autoridade designante da ação fiscal, em face da inexistência de Ordem de Serviço assinada pelo Coordenador da CATRI*** – Afastada, por unanimidade de votos, pois está comprovado nos autos que a ordem de serviço foi assinada pelo Coordenador da CATRI, na forma da instrução Normativa 06/2005. Passando a análise de mérito, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de ***perícia.***”

LAUDO PERICIAL:

O Processo foi encaminhado à Perícia com o objetivo de averiguação do faturamento da Empresa, que serviu de base de cálculo para Autuação

A Célula de Perícias e Diligências promove o Estudo Pericial, com base no Decreto número 26.187 de 19 de abril de 2001, § 2 do artigo 2, com nova redação dada pelo Decreto 27.487 de 30 de junho de 2004. Considera-se Faturamento o resultado econômico de todas as saídas de mercadorias, inclusive prestações de serviços, relativas ao ICMS no exercício fiscal a que se referem, deduzidas as operações de devolução, transferência, de remessa para beneficiamento, reparo, conserto, industrialização, exposição, consignação e de saída a negociar efetivamente não negociada, portanto, das operações ocorridas pela Empresa Regina Agroindustrial no exercício em apreço, o Laudo Pericial



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

concluiu que apenas o valor de R\$ 1.653.002,38 se refere o operações relacionadas com o ICMS no exercício de 2005.

Tendo em vista as informações acima, constata-se que a multa deveria ser calculada da seguinte forma:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 1.653.002,38
MULTA.....	R\$ 33.060,05.

É O RELATÓRIO.

É O RELATÓRIO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Diante das análises efetivadas junto ao Processo em apreço, conheço do Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento ao no que concerne a modificação em parte da decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, nos termos do Laudo Pericial, conforme manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1149/2009 - A.I.: 1/200813210. Recorrente: REGINA AGROINDUSTRIAL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: Conforme consta dos registros da 195ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de outubro de 2011, ocorreram as seguintes deliberações: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Foram votadas as seguintes preliminares: **Nulidade por impedimento do agente atuante em razão da extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal** – Afastada, por unanimidade de votos, por tratar-se de continuidade de ação fiscal que não terminou com o primeiro Termo de Início e cujo prazo foi dado conforme a legislação. **Nulidade por impedimento do agente atuante, uma vez que a Ordem de Serviço nomeia dois agentes fiscais, mas apenas um subscreve o auto de infração** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o auto de infração está assinado por autoridade competente, não havendo obrigação prevista na legislação para que todos os agentes fiscais designados na Ordem de Serviço assinem o auto de infração. **Nulidade por cerceamento do direito de defesa, ocasionada por solicitação imprecisa dos documentos fiscais nos Termos de Início de Fiscalização** – Afastada, por unanimidade de votos, posto que a obrigação reclamada no auto de infração foi solicitada por meio de Termo de Intimação. **Nulidade por falta de transcrição no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e termos de ocorrências (RUDFTO) do auto de infração lavrado e do motivo da autuação** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que já consta no auto de infração e Informações Complementares todas as informações necessárias à defesa do contribuinte, além disso, não registrar a ocorrência de auto de infração no citado livro, não constitui motivo de nulidade do processo, conforme legislação vigente. **Nulidade por identificação indevida da autoridade designante da ação fiscal, em face da inexistência de Ordem de Serviço assinada pelo Coordenador da CATRI** – Afastada, por unanimidade de votos, pois está comprovado nos autos que a ordem de serviço foi assinada pelo Coordenador da CATRI, na forma da instrução Normativa 06/2005. Passando a análise de mérito, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia.**" **Em retorno ao exame e julgamento nesta sessão, a**

20



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do Laudo Pericial, conforme voto da Conselheira Relatora e manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA a CÂMARA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA AOS DE 18/02/2013.

Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima

CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira

CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo

CONSELHEIRA RELATORA

Valter de Azevedo Lima

CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

Cícero Roger Macedo Gonçalves

CONSELHEIRO

João Rafael de farias Furtado Nobrega

CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO